



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

EMENDA Nº 02

AO PROJETO DE LEI Nº 88/2011

Alterem-se o inciso VI do artigo 39, do Projeto de Lei nº 88, de 2011, passando a ter a seguinte redação:

“VI – Comprovação de experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos em atividade na área de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, mediante competente “curriculum vitae” documentado;”

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2011.

Vereador Cecílio Araújo



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente considera que é constitucionalmente possível a lei municipal agregar outras características além daquelas constantes no Estatuto da Criança e Adolescente, mas recomenda que o Município esteja atento ao princípio de defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, onde fatores como escolaridade e experiência com o ordenamento jurídico podem ser secundários diante do desafio que é ser Conselheiro Tutelar.

O candidato ao Conselho Tutelar deve possuir o domínio do vernáculo e experiência na área, indispensáveis para o cumprimento da função. De qualquer forma, ao se estabelecer novas exigências na lei municipal, deve-se evitar a definição de condições que provoquem a elitização do Conselho Tutelar, comprometendo a própria existência do órgão ou acarretando o revezamento periódico sempre das mesmas pessoas.

Com base no princípio da participação da comunidade na operacionalização dos direitos sociais, ressalta-se que o Conselho Tutelar não precisa ser composto por técnicos. A Lei nº 8.063/90 previu a participação do cidadão comum na solução dos problemas relacionados à criança e ao adolescente no Município (daí porque se exigiu que o Conselheiro preenchesse apenas três requisitos bastante genéricos – v. artigo 133, incisos I a III).

Vereador Cecílio Araújo